

A. I. Nº - 272041.1963/07-4  
AUTUADO - EMILIO DAMM MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFAZ EUNÁPOLIS

Retificação do Acórdão nº 0060-03/10, 17 de março de 2010, exarado pela 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal deste colegiado, conforme solicitação à fl. 145 dos autos, de acordo com o art. 164, § 3º do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de julho de 1999, para fim de indicação da capitulação das multas.

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0060-03/10-A

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a.1) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. a.2) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações comprovadas. b) SIMBAHIA. b.1) FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO POR EMPRESA ENQUADRADA NO SISTEMA SIMBAHIA, NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Foi apurado, mediante diligência fiscal, que não houve recolhimento do imposto exigido. b.2) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Como parte do imposto exigido foi pago antes da ação fiscal, deve ser mantido o valor remanescente. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado não contestou o imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2007, refere-se à exigência de R\$9.666,13 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

Infração 01: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88, nos meses de março, julho, agosto, novembro de 2005 e janeiro de 2006. Valor do débito: R\$3.045,40.

Infração 02: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88, nos meses de março, maio e outubro de 2006. Valor do débito: R\$1.739,06.

Infração 03: Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, nos meses de fevereiro, maio, julho, agosto, e dezembro de 2005; março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2006. Valor do débito: R\$3.011,24.

Infração 04: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias de outros Estados, no mês de novembro de 2005. Valor do débito: R\$860,43.

Infração 05: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos meses de dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005; janeiro, fevereiro e março de 2006. Valor do débito: R\$1.010,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 27 a 29), indicando as notas fiscais, datas e valores impugnados, alegando em relação às infrações 01 a 04: a) que foi efetuado recolhimento com o código 2175 em vez de 1145, mercadorias não sujeitas à antecipação, conforme DAEs pagos que não foram considerados no levantamento fiscal; b) A NF 1446 já foi objeto de autuação anterior no trânsito. O autuado reconhece os seguintes valores das infrações impugnadas: infração 01 : R\$37,63 e R\$243,24; infração 02: R\$37,17; infração 03: R\$11,62, R\$110,92 e R\$60,05; infração 04: R\$1.010,00. Quanto à infração 05, o defensor informou que acata os valores apurados no levantamento fiscal. Finaliza, informando que aguarda o julgamento e solicita que sejam apurados os valores efetivamente devidos.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 100 dos autos, esclarece inicialmente, que o contribuinte recolheu parte do débito em 19/10/2007, após ter sido intimado a apresentar livros e documentos fiscais em 10/10/2007. Portanto, esses recolhimentos não foram realizados espontaneamente e não devem ser computados na autuação fiscal. Assegura que as infrações 02, 04 e 05 estão corretas. Quanto à alegação do autuado de que efetuou recolhimentos através de DAEs que não constam no banco de dados da SEFAZ, o autuante informa que esses DAEs não foram acostados aos autos pelo defensor, existindo cópias de Notas Fiscais e DAEs anexados pelo contribuinte que estão ilegíveis. Diz que o autuado deveria elaborar demonstrativo constando Notas Fiscais e DAEs quitados, o que constituiria prova material idônea. Concorda com o autuado em relação à Infração 03 e à NF 38.806, acatando a alegação de que anteriormente foi lavrado Auto de Infração no trânsito. Dessa forma esclarece que a infração fica alterada para R\$4,52, com data de 28/02/2005. Conclui dizendo que o Auto de Infração é procedente em parte.

Considerando que o autuante prestou informação fiscal acatando parcialmente as alegações defensivas, indicando redução do imposto originalmente apurado, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 103) para o autuante elaborar novas planilhas excluindo os valores acatados, inclusive o demonstrativo do débito remanescente.

Em seguida, que a repartição fiscal intimasse o autuado para lhe fazer a entrega de cópias dos novos elementos que fossem acostados aos autos pelo autuante, incluindo a informação fiscal de fl. 100, mediante recibo pelo contribuinte ou seu representante legal, e ser concedido o prazo de dez dias para a manifestação do autuado sobre os elementos a ele fornecidos.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 105 dos autos, esclarecendo quanto à primeira infração, que a planilha de fls. 09 a 18 está correta. Em relação à infração 02, diz que estão corretos os valores apurados que também se encontram na planilha de fls. 09/18 do PAF. Quanto à infração 03, informou que foi realizado ajuste em relação ao mês de fevereiro de 2005, conforme planilha que acostou aos autos (fl. 106) apurando o débito no valor de R\$4,52. Por fim, assegura que estão corretos os valores apurados quanto às infrações 04 e 05, mantendo a planilha originalmente elaborada às fls. 9 a 18 do PAF.

À fl. 107 o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e do novo demonstrativo acostado aos autos pelo autuante, constando à fl. 108, a comprovação assinada pelo representante do contribuinte, de que recebeu cópia da diligênciá. Decorrido o prazo concedido, o defensor não se manifestou.

Considerando que o autuante prestou informação fiscal acatando parcialmente as alegações defensivas, indicando redução do imposto originalmente apurado, e que após a última informação fiscal ainda persistiam dúvidas quanto ao valor efetivamente devido, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 112) para o diligente elaborar novas planilhas das infrações 01 a 04, separadamente, excluindo os valores recolhidos pelo autuado antes da ação fiscal, de acordo com a comprovação original a ser apresentada pelo contribuinte, mediante intimação, e que fosse elaborado demonstrativo do débito remanescente.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 0092/2009 (fls. 114 a 119), o diligente analisou os documentos acostados aos autos pelo defendant às fls. 27 a 97, sendo indicados os valores recolhidos após a ação fiscal, o imposto não comprovado e os valores reconhecidos pelo contribuinte, conforme planilhas elaboradas às fls. 116 a 118 dos autos, correspondentes às infrações 01 a 04. Após a análise efetuada, o diligente elaborou demonstrativo do débito correspondente a cada infração às fls. 118/119.

À fl. 128 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento do PARECER ASTEC Nº 0092/2009 e dos demonstrativos elaborados pelo diligente, constando no documento à fl. 130 a comprovação assinada pelo autuante e pelo representante do contribuinte, de que foi recebida cópia do mencionado parecer e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

## VOTO

A primeira infração trata da falta de o recolhimento e a segunda infração de recolhimento efetuado a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

A infração 03 se refere à falta de recolhimento, e a infração 04, recolhimento efetuado a menos, do ICMS antecipação tributária, correspondente às aquisições para comercialização de mercadorias de outras unidades da Federação, na condição de microempresa.

Em sua impugnação, o autuado alegou que diversos DAEs pagos não foram considerados no levantamento fiscal; que a NF 1446 já foi objeto de autuação anterior no trânsito. Reconhece parcialmente os valores das infrações 01 a 04 e acata integralmente a infração 05.

Considerando as divergências entre as alegações defensivas e as informações fiscais prestadas pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em diligência à ASTEC para o diligente elaborar novas planilhas das infrações 01 a 04, excluindo os valores recolhidos pelo autuado antes da ação fiscal.

O diligente analisou os documentos acostados aos autos pelo defendant, indicou os valores recolhidos antes e depois da ação fiscal e os valores reconhecidos pelo contribuinte, conforme PARECER ASTEC Nº 0092/2009 (fls. 114 a 119) e planilhas elaboradas às fls. 120-A a 120-B dos autos. Como parte do imposto exigido foi pago antes da ação fiscal, deve ser mantido o valor remanescente, de acordo com os demonstrativos de débito elaborados pelo diligente (fls. 118/119). Assim, acatando os cálculos efetuados pelo diligente, concluo pela subsistência das infrações 01, 02 e 04 e procedência parcial da infração 03.

Observo que a multa referente à primeira infração foi indicada com equívoco, tendo em vista que o percentual correto é 50%, conforme art. 42, I alínea “b” item I da Lei 7.014/96 por isso, fica retificada a mencionada multa.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente as infrações 01 a 04, tendo informado reconhece o débito apurado na infração 05. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO
01	PROCEDENTE	3.045,40
02	PROCEDENTE	1.739,06
03	PROCEDENTE EM PARTE	2.013,37
04	PROCEDENTE	860,43
05	PROCEDENTE	1.010,00
<b>T O T A L</b>	-	<b>8.668,26</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.1963/07-4, lavrado contra **EMÍLIO DAMM MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.668,26**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR